



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13618.000061/96-86
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273
RECURSO Nº : 122.246
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

O laudo técnico de avaliação apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, c/c o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF n.º 42/96.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

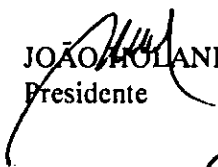
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Hélio Gil Gracindo, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

12 JUL 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 13, emitida no dia 19/07/96, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador, Contribuição Sindical do Trabalhador e à Contribuição ao SENAR, do exercício de 1995, no montante de R\$ 481,96 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0642286-1 com área de 181,00 ha, denominado Fazenda Cerco de Santa Rita, localizado no Município de João Pinheiro/MG.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, Lei n.º 8.981/95 e Lei n.º 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, Lei n.º 8.315/91 e Decreto-Lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/02, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, sob as seguintes alegações:

1 - A impugnante recebeu o lançamento do ITR/95, no valor de R\$ 467,33, conforme faz prova cópia da Notificação de Lançamento (doc. 03);

2 - O montante lançado, no entanto, causou surpresa à impugnante. O valor da Terra Nua por Hectare (VTN), considerado para fins de determinação da base de cálculo está fora da realidade, mesmo se considerando o ano de 1994. A Instrução Normativa n.º 42 (DOU de 22/07/96), que aprovou a tabela do VTN apontou R\$ 364,82 por hectare, enquanto que, sabidamente, o preço praticado pelo mercado sequer se aproxima deste valor. Em prova disso, a impugnante junta laudo técnico elaborado pelo Eng. Roberto Kennedy Santos, CREA 61.967/D (em anexo, doc. 04), onde se pode verificar que o valor do hectare na região (e por consequência na Fazenda Cerco de Santa Rita), é de R\$ 100,00, para efeito de se determinar a base de cálculo nos termos do artigo 3º da lei 8.847/94. Cumpre ressaltar que se trata de terras em áreas de cerrado e campo, em época de poucos negócios de compra e venda no meio rural, ocasionando a queda das cotações dos preços de imóveis rurais. Para corroborar o alegado, no tocante ao

RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

valor da terra, a impugnante colaciona à esta peça o laudo do Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de João Pinheiro/MG, em que se avalia em R\$ 100,00 o hectare, na época do lançamento do imposto (em anexo, 05);

3 - Assim, se pode concluir que o valor determinado do VTN para efeitos de lançamento do ITR/95 está em descompasso com a realidade de mercado. Prevalecendo o valor atribuído pela IN n.º 42/96, pode-se concluir que a tributação do ITR estará incidindo sobre o patrimônio da impugnante, causando sua descapitalização, uma vez que o imposto estará incidindo em montante além da base de cálculo que pode tributar. O arbitramento do valor da base de cálculo tem de obedecer o devido processo legal, com respeito ao princípio do contraditório, não se admitindo ser indicado à revelia do contribuinte, ainda mais quando se determina um valor em muito superior ao ditado pela realidade do mercado;

4 - Outra razão que dá guarida à impugnação é a utilização efetiva da área aproveitável, em cotejo com o real Valor da Terra Nua. No indigitado lançamento, consta a utilização de 22,1% da área aproveitável, o que levou à aplicação da alíquota básica de 0,7%, atingindo a 1,4% no total, em virtude do suposto enquadramento da impugnante no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.847/94.

4.1 - Com a devida vênia, discorda a impugnante;

4.2 - De acordo com a Retificação da Declaração de Informações do ITR/94 (cópia anexa, doc. 06), corroborada com o laudo do *expert* juntado aos autos, a área aproveitável da Fazenda Cerco de Santa Rita é de 90,5 hectares, integralmente utilizados como pastagem nativa, abrigando quarenta e cinco cabeças de gado bovino. Isto perfaz 100% (cem por cento) de aproveitamento da área efetivamente utilizável, no conceito do artigo 4º da Lei 8.847/94. Como o grau de utilização da área aproveitável é de 100%, aplica-se a alíquota de 0,07%, de acordo com a Tabela I, Geral, do Anexo I da Lei 8.847/94. Não se aplica, pois, a alíquota de 0,7% como ocorreu, em face da utilização efetiva da área aproveitável ter sido maior do que o indicado pela autoridade administrativa lançadora. Isto porque não houve reincidência na baixa utilização da terra exatamente porque não houve baixo percentual de utilização do espaço aproveitável. Descarta-se, portanto, de maneira límpida, escudada em documentos fidedignos, a tributação não somente pela alíquota maior (0,7%) bem como a multiplicação por dois da alíquota erroneamente aplicada, por estar absolutamente afastada a má utilização da propriedade;

4.3 - A base de cálculo (Valor da Terra Nua) portanto, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Rural/95 da Fazenda Cerco de Santa Rita, é de 13.825,929 UFIR's (treze mil, oitocentos e vinte e cinco e novecentos e vinte e nove milésimos), equivalente a R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais), conforme consta na Retificação da Declaração de Informações, tomando-se por base

RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

a UFIR vigente em 31/12/94, cuja expressão em moeda da época era de 0,6618 reais;

4.4 - Desta forma, montante devido pela impugnante é de R\$ 8,02 (oito reais e dois centavos), em virtude da aplicação da alíquota de 0,07% sobre a base de cálculo encontrada e atualizada pela UFIR do primeiro dia do exercício da ocorrência do fato gerador, de acordo com o artigo 1º da Lei 8.847/94;

5 - Posto isto, pede a impugnante a acolhida da impugnação ora oferecida, para que seja revisto o lançamento tributário referente ao ITR/95, com a conseqüente alteração do valor lançado, nos estritos termos desta peça.

O interessado instrui sua impugnação com os documentos de fls. 03/14, inclusive laudo técnico (fls. 03/06), acompanhado de ITR, e laudo de avaliação de fls. 07.

Em 01/09/97, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Estando o processo devidamente instruído e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ-BHE N.º 11170.0330/99-20, fls. 28/31, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentação, em síntese:

1 - EMENTA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Lançamento procedente na parte objeto do litígio.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

- Observa-se inicialmente, que o presente litígio restringe-se ao ITR, uma vez que a requerente nada reclamou contra os demais itens da notificação;

- O lançamento do ITR/95 foi efetuado com base na Lei n.º 8.847/94 e alterações posteriores, sendo a base de cálculo determinada em função



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado por meio da Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996;

- Os VTNm acima referidos foram levantados referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º da Lei 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA N.º 1.275/91;

- Junta ao processo Laudo Técnico, assinado por Eng.º Agrônomo, no qual atesta que: “o valor médio vigente no município de João Pinheiro, comum em transações de terras esporádicas no ano agrícola 95/96, está em torno de R\$ 100,00 por hectare”;

- No mesmo sentido, o Laudo de Avaliação assinado por Oficial de Justiça Avaliador à folha 07 atesta que o imóvel foi avaliado em R\$ 100,00/ha ou R\$ 18.100,00 para toda a propriedade, referente a 01 de janeiro de 1.995;

- É certo que o Valor da Terra Nua – VTN poderá ser revisto por força do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.847/94, que assim dispõe:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Observa-se que não foram trazidos pelo reclamante elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade em 31 de dezembro de 1994. O “Laudo Técnico” de folhas 03/06, após apresentar as características do imóvel, limita-se a indicar o valor médio da terra nua do município, e não o VTN do imóvel em questão. O “Laudo de Avaliação” de folhas 07 não é passível de aceitação, no presente caso, por não atender aos requisitos legais exigidos, dentre eles: a observância das normas da ABNT;

- A avaliação a que se refere a legislação citada, deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do valor da terra nua, nas condições estabelecidas no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 02, de 08 de fevereiro de 1996;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

- Referente às alterações pleiteadas nas informações sobre mão-de-obra e quantidade de animais (quadros 07 e 08 da DITR/94 de folha 14), a reclamante não apresentou qualquer documento para comprovar que não possuía no imóvel, o assalariado permanente conforme declarado em sua DITR/94 originária à folha 17, nem que existiam em sua propriedade rural 45 animais de grande porte no ano de 1994;

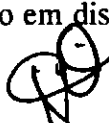
- A cópia da Declaração de Produtor Rural/DP juntada ao processo à folha 10, refere-se à Fazenda Santa Rita, ao passo que o imóvel objeto do presente lançamento é: Fazenda Cerco de Santa Rita;

- Determina o artigo 15 do Decreto 70.235/72 que a impugnação seja formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Não merecem acolhida as reclamações do contribuinte, quando desacompanhadas de prova documental.

Em 11/08/99, a recorrente foi intimada da citada Decisão. Inconformada, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 35/39, onde reprisa os argumentos levantados na impugnação, instruindo o Recurso com cópia de liminar concedida pelo Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal no Estado de Minas Gerais no M.S. n.º 1999.38.000.30936-0, desobrigando-a do depósito recursal de 30% do valor do crédito em discussão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

1 - PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 13, emitida por via eletrônica, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.

RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, pré-questionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

2 - MÉRITO

Ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento por via eletrônica, passemos a analisar a questão do mérito.

Alega o contribuinte, em síntese, que o valor da terra nua por hectare (VTN/ha), considerado para fins de determinação da base de cálculo, está fora da realidade e que o preço praticado pelo mercado sequer se aproxima deste valor.

Requer como VTN de seu imóvel R\$ 100,00/ha e discorda da utilização e alíquota de cálculo, afirmando que utiliza a propriedade rural em 100% e que, por consequência, a alíquota de cálculo tem que ser de 0,07%, implicando, após os cálculos baseados em seus argumentos, num VTN tributável do imóvel de 13.825,93 UFIR ou R\$ 9.150,00 e imposto devido de R\$ 8,02.

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR/95, bem como no grau de utilização adotado para a definição da alíquota correspondente.



RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm por hectare de R\$ 364,82, fixado para o exercício de 1995, mediante a IN-SRF n.º 42/96, para o município de localização do imóvel (João Pinheiro/MG).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é

RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvaloração da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou os laudos técnicos de avaliação de fls. 03/07.



RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

Analisando o laudo técnico de avaliação apresentado, por ser demasiadamente sucinto, o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;

2.3 - informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.246
ACÓRDÃO Nº : 303-30.273

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea “n” do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF nº 42/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

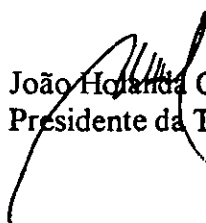
Processo n.º: 13618.000061/96-86

Recurso n.º 122.246

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.273

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.07.2002

LEANDRO FELIPE BUENG
PFN/DF